



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESPECTADORES DE TELEVISÃO (APET) CONTRA A SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A. (SIC)

(Aprovada na reunião plenária de 13.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 29 de Novembro de 1995, uma queixa da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (APET) contra a SIC, que se reproduz:

"1º

"No passado dia 25 de Novembro de 1995 a SIC transmitiu pelas 15 horas e 20 minutos um filme intitulado 'Cyborg'.

"2º

"O filme continha inúmeras cruéis cenas de violência, com especial destaque para a sua 2ª metade.

"3º

"De facto, só com grande benevolência e generosidade é que se poderá afirmar que tais cenas, pela sua natureza, não são susceptíveis de 'influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis', pelo que teremos forçosamente de concluir que a divulgação das mesmas violam clara e inequivocamente o artigo 17º, nº 3 da Lei nº 58/90.

"4º

"Ora, tal transmissão não só não foi 'antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado' como tão pouco teve lugar 'em horário nocturno', tal como este último é definido no artigo 17º, nº 4 do mesmo diploma.

"5º

"É, portanto, indubitável que a SIC violou a lei da televisão ao emitir o filme Cyborg em plena tarde de sábado, ao contrário, aliás do que tinha feito há cerca de um ano atrás quando emitiu o mesmo filme após as 22 horas.

./.

10400



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

(...)
"8º

"Com relação a queixas de teor da mesma natureza apresentadas pela APET, tem o Sr. Dr. Assis Ferreira apresentado declaração de voto afirmando não ver '(...) como pode a AACS converter-se em guardião das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo (...)'

"9º

"Ora, salvo o devido respeito, com relação a tais declarações, que são de esperar também sejam emitidas neste caso, cumpre-nos dizer o seguinte:

"- A sua interpretação relativa às atribuições da AACS e da sua consequente incompetência para apreciar o conteúdo da programação dos operadores não é correcta, tal como resulta de consultas por nós efectuadas junto da tutela e de vários especialistas em Direito Constitucional.

"- Não se compreende como é que a apreciação de normas jurídicas constantes de um diploma legislativo pode implicar de alguma maneira que a AACS se converta em guardião da ordem moral, e não das próprias normas em causa.

"10º

"Pelo exposto e dada a gravidade da ilegalidade cometida e prevendo a natural continuação dos tipos de ilícitos supra denunciados, solicitaríamos à AACS que, como medida exemplar, sugerisse à Direcção Geral responsável a aplicação da coima máxima prevista no artigo 51º, b).

"(...)."

1.2 - Tendo sido comunicado à SIC o teor desta queixa, no sentido de que aquele operador privado de televisão informasse a AACS sobre o que tivesse por conveniente, foi recebido o seguinte comentário:

"a) O filme 'Cyborg' é, na verdade, um filme que exhibe artes marciais.

"Todavia, trata-se de um filme no qual essas artes são utilizadas ao serviço de ideais nobres de justiça e dignidade.

"b) No filme em causa, são contrapostas as forças do 'Bem' contra as forças do 'Mal', dando-se grande saliência à derrota dos aspectos negativos para a sociedade e à vitória dos aspectos positivos.

"c) É esta a perspectiva em que o filme deve ser visto e equacionado, pelo que a sua emissão não violou qualquer disposição legal.

"d) Aliás, repete-se que o conceito de violência tem aspectos subjectivos e que não se esgota apenas com a violência física. Alguns desses

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

filmes são mesmo destinados especialmente a crianças.

"Como já referimos em outras ocasiões, há filmes sem qualquer violência física, mas onde outros elementos os tornem muito mais violentos que o filme agora em causa."

II - ANÁLISE

II.1 - Segundo a alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve a AACS "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - Ora, de acordo com o nº 3 do artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, "a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno". Precisa o nº 4 do mesmo artigo e da mesma Lei que, "para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de transmissão subsequente às 22 horas".

A ser assim, importa saber:

a) se a transmissão em causa era, conforme a Lei, "susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes (...)";

b) se, em caso afirmativo, foi exibido em "horário nocturno" (subsequente às 22 horas);

c) se, a ter havido exibição em horário nocturno, foi ou não "antecedida de advertência expressa acompanhada de identificativo apropriado";

II.3 - Analisadas estas questões, e visualizado o filme que é motivo da queixa, é de concluir tratar-se de uma sequencia de cenas brutais, violentas e profundamente cruéis. Mesmo perante a justificação de se tratar de uma encenação com base em artes marciais, ao serviço do confronto do Bem contra o Mal, a crueldade das cenas, e a sua intensidade, não se compatibilizam com a ligeireza da desculpabilização que o operador televisivo pretende

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

atribuir-lhes, ao afirmar tratar-se "de um filme no qual essas artes são utilizadas ao serviço de ideais nobres de justiça e dignidade".

A bondade da causa dissolve-se na gratuidade da violência contínua que as cenas do filme exibem.

A SIC desvirtua os valores em causa e abstem-se de considerar o filme susceptível "de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes", bem como de "impressionar certos espectadores particularmente vulneráveis", ao exibir "cenas particularmente violentas e chocantes".

De notar que o filme está classificado para maiores de 16 anos para exibição em salas de cinema.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da APET-Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão contra a SIC, por ter transmitido, pelas 15 horas e 20 minutos do dia 25 de Novembro de 1995 (sábado), um filme intitulado "Cyborg", cuja emissão em tal horário alegadamente violou o artigo 17º, nºs 3 e 4, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por conter cenas susceptíveis "de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que o filme em causa deveria ter sido exibido em horário nocturno (depois das 22 horas).

Assim, a AACCS chama a atenção da SIC para a necessidade do escrupuloso respeito do referido normativo legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Março de 1996
O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10403